

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 475-79.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO– BEM PARTICULAR – MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO. MULTA.

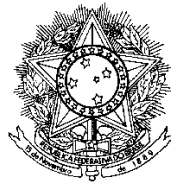
1. Não se admite interpretação extensiva da previsão contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/97.

2. A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.

3. Considerando-se que o veículo é considerado bem particular, na acepção da legislação eleitoral, é de ser a representada condenada à imposição de multa, impondo-se a manutenção da sentença. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) contra sentença (fls. 17-19) que julgou procedente a representação deduzida em seu desfavor pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PTN-PSDC), tendo considerado irregular a propaganda em adesivo no veículo de placas IXD-9268, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Em suas razões (fls. 21-22), a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) postula o afastamento da multa imposta, sob a alegação de que as coligações não possuem condições de ter controle acerca de que tipo de adesivo o eleitor fixa em seu veículo.

Com contrarrazões (fls. 25-26), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 27).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

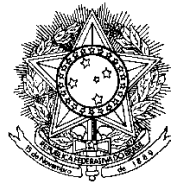
O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada no mural eletrônico no dia 26/09/2016 (fl. 20), e o recurso foi interposto no dia 27/09/2016 (fl. 21), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, o art. 15, §§ 3º e 4º e o art. 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º\)](#).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º\)](#).

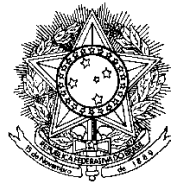
§ 3º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.**

§ 4º **Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.**

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados [\(Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29\)](#).

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

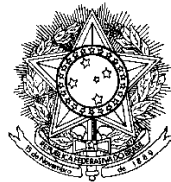
Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos, são permitidos, em outras posições que não a do para-brisa traseiro, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, vedada a justaposição de adesivos cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, em razão do efeito visual único.

No caso dos autos, considerando-se que a il. Magistrada *a quo* julgou procedente a representação, impõe-se a aplicação da multa, porquanto trata-se de bem particular, na acepção da legislação eleitoral. Decerto, em hipóteses tais, a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, **estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.**

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

“ ...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa¹ (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...”

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Dessarte, tendo em vista a procedência da representação, impõe-se a aplicação da multa na forma do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, mantendo-se a condenação em seu **patamar mínimo**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO